



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta por dispensa de licitação;

2.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do respectivo termo de contrato e para as demais providências cabíveis;

3.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta** em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023.

Santa Rosa, 25 de março de 2024.



MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por dispensa de licitação.

Após, à **Seção de Contratos desta PGM** para as providências cabíveis.

Por fim, ao **Departamento de Compras** para os demais trâmites e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

DOUGLAS FRONZA,

Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ECO LIXO LTDA** por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas justificativas anexadas ao processo.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,

Vice-Prefeito,

Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 56/2022).

ANDERSON MANTEI,

Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

em questionamentos e/ou apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Municipal.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

7) DA RESSALVA/CONDICIONANTE

Conforme já exposto, recomenda-se que seja previsto no futuro contrato de prestação de serviços:

- 1) prazo de vigência de no máximo 01 (um) ano contado de 25/01/2024, data de ocorrência da emergência (término do contrato de prestação de serviços n.º 18/2021);
- 2) cláusula resolutiva que estabeleça a extinção/rescisão antecipada do mesmo tão logo esteja concluída a licitação que está em andamento e a empresa a ser contratada esteja apta a iniciar o serviço;
- 3) prazo para apresentação do comprovante de registro da empresa no CRBio-03, conforme sugestão do Departamento de Compras;
- 4) prazo para apresentação da ART da Bióloga Estela Zamberlam Schwerz referente ao contrato em questão.

8) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **opina**, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta da empresa **ECO LIXO LTDA**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mas desde que seja observada a ressalva acima.

Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que **sugiro**, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 008212, de 02/02/2024

Interessado: Secretaria de Serviços Urbanos e Obras

Assunto: Dispensa de licitação para serviços de poda e corte de árvores e de recolhimento de galhos, folhas e troncos de árvores.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Serviços Urbanos e Obras.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O objetivo é a dispensa de licitação para a contratação, em caráter emergencial, da empresa **ECO LIXO LTDA**, de Nova Santa Rita, RS, para a prestação de serviços de poda e de corte de árvores e de recolhimento de galhos, folhas e troncos, incluindo o fornecimento da mão de obra (sem dedicação exclusiva), insumos, veículos, materiais e equipamentos que se fizerem necessários, conforme descrito na CI n.º 29/2024 (fl. 03), no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fl. 49), nas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

requisições (fls. 50-51 e 74-77), no TR – Termo de Referência (fls. 52-68) e na justificativa de fl. 207.

Justifica a Secretaria que a contratação é necessária para dar continuidade ao serviço público de remoção e de manutenção de árvores localizadas em vias públicas e em escolas, bem como de limpeza urbana através do recolhimento de galhos, folhas e troncos de árvores, com o objetivo de não causar prejuízos à saúde pública e à população, posto que não possui a infraestrutura necessária para realizar os serviços por seus próprios meios, que o contrato de prestação de serviços n.º 18/2022 terminou em 25/01/2024 e que ainda não tem prazo certo para estar concluída a licitação específica.

Após pesquisa direta com cerca de 25 empresas que atuam nesse ramo de atividades (fls. 81-82) e de publicação de aviso no Diário Oficial do Município (fl. 79) e no Jornal Gazeta Regional (fl. 80) manifestando o interesse do Município em receber propostas de eventuais empresas interessadas, foram recebidas 2 propostas: Eco Lixo Ltda, no valor de R\$1.588.000,00 (fls. 88) e Associação dos Coletores e Recicladores de Resíduos Vegetais – ACORRV, no valor de R\$675.198,00 (fl. 92).

A ACORRV foi desclassificada devido à vedação contida no inciso II do item 15 do termo de referência (fl. 65), o qual não permite a participação de cooperativas (e assemelhados) devido à natureza dos serviços ou ao modo de execução que demandam subordinação jurídica, personalidade e não-eventualidade, quer em relação ao Município, quer em relação ao fornecedor de serviços (artigo 5.º da Lei Federal n.º 12.690/2012 e, por analogia, o Provimento n.º 52/2007 do Ministério Público do Rio Grande do Sul).

Assim, por ter apenas uma proposta válida, foi realizada nova pesquisa direta com diversos fornecedores (fls. 96-97) e foi publicado no Diário Oficial do Município um segundo aviso manifestando o interesse em receber propostas de eventuais empresas interessadas (fl. 151), sendo que a única proposta recebida foi da empresa Eco Lixo Ltda, no valor de **R\$1.020.034,05** (fls. 129-148).

Depois da análise da Seção de Controle Orçamentário (fl. 149) e de ajustes na planilha orçamentária, o Departamento de Compras declarou vencedora a empresa **ECO LIXO LTDA**, a qual apresentou a proposta mais vantajosa (menor preço), como pode ser visto na fl. 199.

Nas fls. 152-198, foram anexados os documentos de habilitação da empresa (fl. 58-verso).

A pedido do Departamento de Compras, a Secretaria de Serviço Urbanos e Obras apresentou nova justificativa para a contratação emergencial do serviço de poda



246
7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

de árvores, enfatizando que o serviço é necessário para prevenir acidentes que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, veículos e/ou imóveis públicos ou particulares, tendo em vista o grande número de solicitações/pedidos de poda e de remoção de galhos e de árvores que estão em situação de risco de queda, conforme exemplificou nas fls. 208-216.

Por fim, nas fls. 230-240 foram anexados documentos para complementar a habilitação.

Feito esse breve relatório, passo a opinar.

1) DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

Nesse sentido, a análise levada a efeito por este órgão jurídico será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza eminentemente técnico-administrativa, mercadológica ou de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), por serem assuntos de natureza não-jurídica relacionados a aspectos de gestão, questões orçamentárias, técnico-científicas, veracidade de documentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado, dentre outros, os quais fogem à competência legal desta PGM.

Tem-se por pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Ademais, cabe esclarecer que não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências do seu cargo/função pública.

Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), cabe ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Assim é o entendimento do aclamado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

Por fim, deve ser igualmente salientado que determinadas observações não tem caráter vinculativo, mas são realizadas em prol da segurança jurídica do gestor, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, se houver questões/ressalvas relacionadas à legalidade, elas serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva da Administração.

2) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

1) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR – Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando os locais, prazo e forma de execução dos serviços e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 49, 52-68 e 69-73 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

2) Há estimativa da despesa, conforme o item 15 do termo de referência - fl. 64-verso (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

3) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) requisição(ões) e no item 24 do TR, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fls. 50-51, 65 e 74-77 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

4) Foram anexados pela empresa os seguintes documentos para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima previstos no item 10 – REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO do termo de referência (fl. 58-verso):

a) HABILITAÇÃO JURÍDICA: cópia do contrato social consolidado (fls. 168-175), procuração conferindo poderes para a Dra. Leila Isabel Leite Piekala e para o Dr. Felipe Eduardo Weiler (fl. 87), cópia de procuração pública conferindo poderes para o Sr. Diego Jek Silveira (fls. 233-234),

b) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: CNPJ (fl. 176), comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (fl. 152), certidão negativa de débitos municipais emitida pelo Município de Nova Santa Rita, RS (fl. 222), certidão negativa de débitos estaduais (fl. 221), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 177), CRF - Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 223) e CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 180),

c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: certidão negativa de falência (fl. 188), declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal (fl. 193), declaração de inexistência de condições impeditivas (fl. 196) e comprovante de patrimônio líquido mínimo (fls. 154-158),

d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: atestado de capacidade técnica (fl. 235), declaração de disponibilidade da mão de obra e dos materiais necessários (fl. 194), declaração de responsabilidade técnica emitida pela Bióloga Estela Zamberlam Schwerz (fl. 197), formulário para registro de pessoa jurídica no CRBio-03 (fl. 198), comprovante de inscrição no CRBio-03 da Bióloga Estela Zamberlam Schwerz (fl. 224), cópia de contrato de prestação de serviços entre a empresa Eco Lixo Ltda e a Bióloga Estela Zamberlam Schwerz (fls. 191-192), declaração de conhecimento das condições de execução dos serviços (fl. 195) e comprovantes de encaminhamento do registro da empresa no CRBio-03 (fls. 235-verso – 240).

e) OUTROS: comprovante de opção pelo Simples Nacional e de não enquadramento no SIMEI (fl. 182), certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Biologia – CRBio-03 para a Bióloga Estela Zamberlam Schwerz (fls. 183-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

187), certidão simplificada digital emitida pela JUCISRS (fls. 190-191), certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) emitida pela CGU (fl. 226), certidão negativa de licitantes inidôneos (fl. 227);

5) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme a manifestação do Departamento de Compras – fl. 199 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);

6) Foi anexada a justificativa de preço, conforme a planilha de custos da empresa e o parecer contábil, demonstrando que o preço proposto é compatível com a planilha de custos elaborada pela Administração Pública – fls. 129-149 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

Entretanto, cabe ressaltar que não foi apresentado o comprovante de registro da empresa no CRBio-03, razão pela qual deverá ser aberto prazo para a apresentação desse documento, como sugerido pelo Departamento de Compras na fl. 244.

3) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Nos termos do artigo 49, inciso II, do Decreto n.º 48/2023, não é obrigatória a elaboração do ETP para a contratação direta em análise porque se trata de caso de dispensa de licitação embasada no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar **será opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - **dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;**

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

4) DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Conforme previsto no artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deverá conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

Salvo melhor entendimento, o TR elaborado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (fls. 52-68) contém a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

contrato, a forma de pagamento, a justificativa de preço e a justificativa da escolha da contratada.

Mesmo tendo sido constatada a existência de pequenas irregularidades/inconformidades no mesmo, no que se refere à numeração dos itens, entendo que as mesmas não prejudicam o entendimento do objetivo da contratação e do modelo de execução do serviço.

Apesar disso, e mesmo se tratando de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR de fls. 52-68 aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, para permitir a adequada avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

5) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As hipóteses em que é permitido dispensar a licitação são aquelas relacionadas no artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, na justificativa contida no item 3 do TR (fl. 52), a Secretaria interessada informou que o serviço é necessário para não prejudicar a limpeza urbana e para prevenir acidentes que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, veículos e/ou imóveis públicos ou particulares, tendo em vista o grande número de solicitações/pedidos de poda e de remoção de galhos e de árvores que estão em situação de risco de queda, visto que não possui a infraestrutura necessária para executar os serviços de forma direta.

Por esse motivo, requereu a contratação em caráter emergencial para não prejudicar e/ou comprometer a limpeza urbana e a segurança da população, uma vez que o contrato anterior encerrou em 25/01/2024 e que a licitação não tem prazo certo para estar concluído.

Verifica-se, assim, que a urgência na contratação para evitar a descontinuidade desse serviço público encontra respaldo no artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei n.º 14.133/2021, que embasam e autorizam a dispensa da licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Reforça a coerência de tal reconhecimento o fato de que o manejo da arborização urbana existente nas áreas públicas é de responsabilidade do Município e de que as demais atividades integram o serviço público de limpeza urbana que, como espécie de serviço de saneamento básico de titularidade do Município e cujas diretrizes nacionais estão estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445/2017 (artigo 3.º, inciso I, alínea "c") e no Decreto Federal n.º 7.217/2010 (artigo 2.º, inciso XI), é considerado um serviço essencial que deve ser prestado com fundamento, dentre outros, nos princípios de universalização do acesso, da integralidade, da eficiência, da continuidade e da regularidade, ou seja, sem interrupção devido a sua importância para a saúde e bem estar da população.

A natureza essencial dos serviços de limpeza urbana está prevista expressamente no artigo 3.º do Decreto n.º 7.217/2010:

Art. 3.º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

(...)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

(...)

E também no artigo 10, inciso VI, da Lei Federal n.º 7.783/1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve e define como essenciais, dentre outras, as atividades de captação e tratamento de esgoto e lixo, em que se consideram incluídos o serviço público de limpeza urbana e os demais serviços de saneamento básico:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:



249
4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

(...)

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

(...)

Portanto, se realmente há um contexto urgente, que impede contratar os serviços através de licitação, atuar de forma diversa vai de encontro ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual impõe à Administração Pública ponderar soluções eficientes em atenção ao bem juridicamente tutelado e à racionalidade no emprego de recursos públicos, evitando prejudicar os interesses da população.

Sobre essa questão, pode ser citado o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via.

E, na mesma linha, o de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³:

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. (...)

O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa).

Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação emergencial é a melhor solução para resolver o problema, podendo ser dispensada a licitação com fundamento no referido

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14.ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. p. 312.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

artigo 75, inciso III e § 6.º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexo entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

6) DO CONTRATO

Considerando que se trata de objeto que não tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato de prestação de serviços é obrigatória, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021 e deverá observar o prazo máximo estabelecido no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, não poderá ter duração superior a um ano a contar da data de ocorrência da emergência, sendo expressamente vedada a prorrogação do contrato ao final desse prazo e a recontração da mesma empresa.

Nesse sentido, no caso concreto deverá ser considerado o dia 25/01/2024 como a data de ocorrência da emergência, por ter sido o último dia de vigência do contrato de prestação de serviços n.º 18/2022.

Ademais, o contrato deverá ter duração somente pelo prazo necessário para a conclusão do respectivo processo licitatório, motivo pelo qual **recomenda**, este Procurador, que seja incluída no contrato emergencial uma cláusula resolutiva que estabeleça a extinção/rescisão antecipada do mesmo tão logo esteja concluída a licitação que está em andamento e a empresa a ser contratada esteja apta a iniciar o serviço.

Nessa perspectiva, e tendo em vista o § 6.º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cabe à Administração Pública envidar esforços para concluir a licitação específica no menor prazo possível, a fim de evitar que as sucessivas contratações diretas resultem

